



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.004712/2006-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.158 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 8 de novembro de 2012
Assunto IRPJ
Recorrente HUSKY DO BRASIL SISTEMAS DE INJEÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes os Conselheiros Carlos Pelá e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Husky do Brasil Sistemas de Injeção Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 5ª Turma da DRJ Campinas/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata-se do Auto de Infração relativo ao lançamento sobre a falta de pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ apurado no ano-calendário de 2002, lavrado em 13/11/2006, que formalizou a exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 223.133,51, incluindo principal, multa proporcional, multa isolada e juros de mora.

A autuação originou-se de procedimento de revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais relativa ao ano-calendário de 2002, quando o contribuinte foi intimado em 28/07/2006 a prestar os esclarecimentos acerca das divergências constatadas entre os valores declarados na DIPJ e os constantes em DCTF ou referentes aos valores recolhidos aos cofres públicos.

Logo após, a autoridade lançadora emite novo termo de intimação fiscal e cientificado em 24/08/2006, (fls. 05) solicitando documentos que não foram atendidos até a presente data.

O contribuinte, procurando atender aos termos das intimações supra, apresenta os seguintes documentos:

- Livro Diário Geral nº 14 janeiro a julho de 2002;
- Livro Diário Geral no 15 agosto a dezembro de 2002;
- Livro Razão Contábil janeiro a julho de 2002;
- Livro Razão Contábil agosto a dezembro de 2002;
- Livro Registro de Saídas no 04 janeiro a julho de 2002;
- Livro Registro de Saídas no 05 agosto a dezembro de 2002;
- Livro Registro de Entradas no 05 janeiro a julho de 2002;
- Livro Registro de Entradas no 06 agosto a dezembro de 2002;
- LALUR 2002/2003;
- Cópia autenticada Balanço Patrimonial de 2001, 2002 e 2003;
- DCTF dos 4 trimestres de 2002 e • DIPJ 2003/2002.

Ato contínuo, a Fiscalização emite o Termo de Encerramento de Revisão Parametrizada, manifestando que *a contribuinte foi intimada a apresentar justificativa para as diferenças constatadas, conforme Termo de Intimação Fiscal, datado de 20/07/2006 e Termo de Reintimação Fiscal, datado de 22/08/2006, tendo apresentado*

vários livros e documentos, que depois de analisados foram devolvidos, conforme o Termo de Devolução de Documentos, datado de 03/10/2006.

Com base nos valores informados na DIPJ, nos valores declarados em DCTF e nos recolhimentos efetuados por DARF, efetuamos os seguintes demonstrativos:

1. DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO IRPJ ESTIMATIVA MENSAL Período	DIPJ (ND 1158483) IRPJ estimativa	DCTF	RECOLHIDO POR DARF COD. 2362	SALDO
Jul/02	265.712,18	0,00	274.364,03	-8.651,85
Ago/02	0,00	0,00	5.735,98	-5.735,98
Set/02	0,00	77.176,96	77.176,96	-77.176,96
Out/02	0,00	0,00	15.530,87	-15.530,87
Nov/02	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez/02	170.322,41	0,00	0,00	170.322,41
	436.034,59		372.807,84	63.226,75

2. DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO IRPJ AJUSTE ANUAL

Período	DIPJ (ND 1158483) IRPJ – Ajuste anual	DCTF	DARF COD. 2089	SALDO
Dez/02	543.130,77	0,00	96.805,33	446.325,44

3. RESUMO DA APURAÇÃO DO IRPJ AJUSTE ANUAL

Saldo a recolher IRPJ Ajuste anual 446.325,44

(-) Valor recolhido por estimativa mensal (372.807, 84)

(=) Saldo do IRPJ ajuste anual a recolher 73.517, 20

De conformidade com o demonstrado, verifica-se que a pessoa jurídica recolheu o saldo do IRPJ ajuste anual apurado na DIPJ do ano-calendário de 2002, com insuficiência de R\$ 73.517, 20 (setenta e três mil quinhentos e dezessete reais e vinte centavos), que será exigido através de Auto de Infração. Também deixou de recolher o saldo da estimativa mensal, referente dezembro/2002, no valor de R\$ 63.226,75 (sessenta e três mil duzentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), sobre o qual será aplicada a multa isolada de 75% de que trata o artigo 957, IV, do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

No auto de infração, assim constam as infrações no quadro Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is):

001 — FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Insuficiência de recolhimento ou declaração do imposto de renda devido, apurado pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados, conforme relatado no Termo de Encerramento de Revisão Parametrizada, desta data, que se encontra anexo e fica fazendo parte integrante deste Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/2002	R\$ 73.517,20	75,00

Enquadramento Legal: Art 841, incisos I, III e IV, do RIR/99.

002 - MULTAS ISOLADAS FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA

Falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, conforme o Termo de Encerramento de Revisão Parametrizada, desta data, que se encontra anexo e fica fazendo parte integrante deste Auto de Infração.

Data	Valor Multa Isolada
31/12/2002	R\$ 47.420,06

Enquadramento Legal: Arts. 222, 843, e 957, parágrafo único, inciso IV, do RIR/99.

Cientificado por via postal em 17/11/2006, o contribuinte, por intermédio de seu representante legal, apresentou impugnação em 18/12/2006, invocando em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito, em síntese:

Preliminarmente alega que as informações constantes na DIPJ-2002/2003 não estão corretas, vez que, por um equívoco, o Contribuinte, ora Impugnante, indicou que a apuração da Base de Cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição social sobre o Lucro Líquido foi feita com base no regime de estimativa, quando o correto, deveria ser com base no Balanço ou Balancete de Suspensão e Redução.

Assim sendo, a Impugnante, REQUER O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA A RETIFICAÇÃO DA DIPJ-2002/2003, afim de serem demonstrados quais são os valores realmente devidos, evitando assim, o enriquecimento sem causa das partes.

Aduz que possui um SALDO CREDOR, referente à Contribuição Social do Lucro Líquido — CSLL, no valor de R\$121.902, 30 [...] e, assim sendo, com base no Instituto da Compensação, a Impugnante REQUER o encontro de contas a fim de que seu débito seja compensado com o seu crédito.

Alega também que a aplicação da multa de 75% perfaz um verdadeiro CONFISCO no patrimônio do contribuinte [...] atingindo o princípio constitucional "da capacidade contributiva", assegurado a todo contribuinte.

Nesse contexto, a multa aplicada ao débito não merece prosperar, uma vez que acresce em muito o valor a ser pago, o que acarretará grande dificuldade econômica para a empresa.

É plausível a diminuição da multa moratória para patamares em torno de 2% (dois por cento), como dita o Código de Defesa do Consumidor, pela aplicação do princípio da analogia e da capacidade contributiva.

Adiciona ainda que a cobrança absurda da multa está proporcionando um enriquecimento ilícito para o Estado.

Por fim, expõe que está evidenciado, portanto, que existe um efetivo aumento de tributo, sem qualquer base legal, tornando, dessa forma, ilegal a exigência tributária pretendida pelo Estado.

Para concluir, é importante ressaltar que fica inviável a base considerada para a aplicação dos percentuais utilizados, pois percebe-se claramente que tais acréscimos foram aplicados de forma composta, ou seja, uns incidindo sobre outros.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 05-24.742 (fls. 88-92v) de 02/02/2009, por unanimidade de votos, considerou parcialmente procedente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

RETIFICAÇÃO DE DIPJ APÓS INICIADO PROCEDIMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. Depois de iniciado o procedimento fiscal não pode mais o contribuinte retificar Declarações que estejam sendo objeto de verificação na ação em curso.

ERRO DE PREENCHIMENTO. A alegação de erro no preenchimento da DIPJ deve ser acompanhada de documentação hábil e idônea que comprove o equívoco cometido.

COMPENSAÇÃO - DCOMP - FORMA PRESCRITA. Rejeita-se a pretensão do impugnante, se, além de incomprovado o indébito tributário, passou a ser exigida DCOMP para qualquer compensação formalizada entre tributos administrados pela antiga SRF, ainda que de mesma espécie.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO. A apreciação de questionamentos relacionados à ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. O não-recolhimento de estimativas sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada, ainda que encerrado o ano-calendário.

RETROATIVIDADE BENIGNA. Impõe-se a redução de 75% para 50% do percentual da multa em face de legislação superveniente ao fato gerador, por força do princípio da retroatividade benigna.

JUROS SIMPLES. Os juros de mora são calculados de forma simples, somando-se o percentual de um determinado mês ao dos meses anteriores, e não capitalizados na metodologia dos juros compostos.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 19/02/2009 (A.R. de fl. 98) a interessada interpôs recurso voluntário em 20/03/2009 (fls. 99-109) onde repisa os argumentos apresentados em sua impugnação, acrescentando a informação que abaixo transcrevo, sobre alegado equívoco no código dos DARF para o período.

“ ...

6. Inicialmente, cumpre dizer o lançamento de IRPJ não se sustenta, haja vista que o valor supostamente devido a título de IRPJ, no valor de R\$73.517,20 (setenta e três mil, quinhentos e dezessete reais e vinte centavos), na realidade, nunca existiu, porquanto o Recorrente equivocou-se no preenchimento dos códigos de IRPJ e CSLL nos DARFs recolhidos nos meses de outubro e dezembro de 2002.

7. Com efeito, tomando por base o "Termo de Encerramento de Revisão Parametrizada" que deu suporte ao Auto de Infração, verifica-se que o DARF recolhido a título de IRPJ (ajuste anual) no mês de dezembro de 2002, fora recolhido com o código errado. No lugar do código 2372 (CSLL), o Recorrente preencheu o código 2089

(IRPJ), de modo que o valor de R\$96.805,33 foi computado no sistema da Receita Federal do Brasil como se fosse recolhimento de IRPJ, quando deveria ser de CSLL.

8. Isso também ocorreu quando do recolhimento dos DARFs de estimativa mensal de CSLL no mês de outubro de 2002 e dos DARFs de ajuste anual de CSLL nos meses de outubro e dezembro de 2002.

9. Na primeira situação, o Recorrente recolheu DARF no código 2484 (referente a recolhimento por estimativa mensal de CSLL), quando tencionava preencher o código 2362 (referente ao recolhimento por estimativa mensal de IRPJ), de modo que o valor de R\$7.779,43 foi computado no sistema da Receita Federal do Brasil como se fosse recolhimento de CSLL a título de estimativa mensal, quando era de IRPJ a título de estimativa mensal.

10. Na outra situação, nos meses de outubro e dezembro de 2002, o Recorrente recolheu DARF código 2372 (referente a recolhimento de ajuste anual de CSLL), quando tencionava ter preenchido o código 2089 (referente ao recolhimento de ajuste anual de IRPJ), de modo que os valores de R\$10.803,44 (outubro/2002) e R\$152.581,21 (dezembro/2002) foram computados no sistema da Receita Federal do Brasil como se fossem recolhimentos de CSLL a título de ajuste anual, quando deveriam ser recolhimentos de IRPJ a título de ajuste anual.

11. Posto esse raciocínio, chegamos ao seguinte quadro demonstrativo do recolhimento equivocado e do recolhimento correto:

RECOLHIMENTO EQUIVOCADO				RECOLHIMENTO CERTO			
TRIBUTOS	CÓDIGO	MÊS	VALOR	TRIBUTOS	CÓDIGO	MÊS	VALOR
IRPJ	2089	DEZ/02	R\$96.805,33	CSLL	2372	DEZ/02	R\$96.805,33
CSLL	2484	OUT/02	R\$7.749,43	IRPJ	2362	OUT/02	R\$7.749,43
CSLL	2372	OUT/02	R\$10.803,44	IRPJ	2089	OUT/02	R\$10.803,44
CSLL	2372	DEZ/02	R\$152.581,21	IRPJ	2089	DEZ/02	R\$152.581,21
SALDO IRPJ			R\$96.805,33	SALDO IRPJ			R\$171.134,08
SALDO CSLL			R\$171.134,08	SALDO CSLL			R\$96.805,33

2089 IRPJ ajuste anual

2362 IRPJ estimativa mensal

2372 CSLL ajuste anual

2484 CSLL estimativa mensal

1. DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO IRPJ ESTIMATIVA MENSAL

Período	DIPJ (ND 1158483) IRPJ estimativa	DCTF	RECOLHIDO POR DARF COD. 2362	SALDO
Jul/02	265.712,18	0,00	274.364,03	-8.651,85
Ago/02	0,00	0,00	5.735,98	-5.735,98
Set/02	0,00	77.176,96	77.176,96	-77.176,96
Out/02	0,00	0,00	7.749,43	-15.530,87
Nov/02	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez/02	170.322,41	0,00	0,00	170.322,41
	436.034,59		365.026,40	63.226,75

2. DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO IRPJ AJUSTE ANUAL

Período	DIPJ (ND 1158483) IRPJ - Ajuste anual	DCTF	DARF COD. 2089	SALDO
---------	--	------	-------------------	-------

Dez/02	543.130,77	0,00	163.384,65	379.746,12
--------	------------	------	------------	------------

3. RESUMO DA APURAÇÃO DO IRPJ AJUSTE ANUAL

Saldo a recolher IRPJ Ajuste anual 379.746,12

(-) Valor recolhido por estimativa mensal (365.026,40)

(=) Saldo do IRPJ ajuste anual a recolher 14.719,72

12. Em síntese, tem-se claro que o recolhimento feito a título de IRPJ no valor de R\$96.805,33, na realidade, diz respeito ao valor recolhido a título de CSLL e o montante de R\$171.134,05, recolhido a título de CSLL, na realidade, diz respeito ao recolhimento de IRPJ.

13. Dessa forma, chega-se a conclusão que o suposto débito de IRPJ, apurado no ano de 2002, no valor de R\$73.517,20, inexistiu, tendo em vista que foram recolhidos a título de IRPJ o valor de R\$ 74.328,75, que é a diferença dos recolhimentos feitos equivocadamente, como explicado linhas acima.

14. O equívoco, aliás, afigura-se evidente, em razão da própria proporcionalidade dos recolhimentos de ambas exações, em face de suas alíquotas (IRPJ = 25% e CSLL = 9%). Referida troca de códigos de receita, no entanto, por representar manifesto erro de declaração.

É o relatório.

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Ressalte-se, de início, que a Recorrente argumenta em sua defesa questões fáticas que podem ser dirimidas por meio da análise das DIPJ original relativa ao exercício de 2003, de nº 1099447, e das DCTF dos períodos de outubro a dezembro de 2002.

Ocorre que tais documentos não estão acostados ao processo. Constam apenas a DIPJ retificadora e os extratos das DCTF para o período, sendo que esses últimos apresentam-se em cópias truncadas na margem direita, prejudicando a leitura de parte da informação ali presente.

Com efeito, entendo que apenas com os documentos acostados aos autos não há como atestar a veracidade dos argumentos trazidos pela Recorrente. Entendo, também, em homenagem ao princípio da verdade material, que os documentos ausentes devem instruir o presente processo e ser analisados em face dos argumentos de defesa.

Assim, encaminho meu Voto no sentido de baixar o processo em diligência para que sejam anexadas a DIPJ original relativa ao exercício de 2003, de nº 1099447, e as DCTF dos períodos de outubro a dezembro de 2002.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.